



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ

**Ofício Circular nº 0009/2019/CAOPIJ/MPCE**

Fortaleza, 14 de maio de 2019.

A Sua Excelência o(a) senhor(a) promotor(a) de Justiça da seara da infância e da juventude

**Assunto:** Comunicado sobre a Lei nº 13.824/2019 (Recondução dos Membros do conselho Tutelar) **SAJ-MP N° 02.2019.00003302-1**

Senhor(a) Promotor(a),

1. Como é sabido, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontece em data unificada, em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. As regras deste pleito devem ser definidas por lei municipal e a realização fica a cargo dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's), com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, conforme art. 139, do ECA.
2. Para que o processo de escolha transcorresse em consonância com as normas vigentes, foi sugerido por este Centro de Apoio que os CMDCA's publicassem o edital do processo de escolha até o dia 05 de abril do corrente ano, com prazo de, aproximadamente, 30 (trinta) dias para o registro das candidaturas.
3. Mesmo estando este Centro de Apoio ciente do trâmite do Projeto de Lei nº 1.783/2019, a orientação não poderia ser contrária à legislação então vigente e, por essa razão, foi sugerido que os editais fossem publicados com previsão que impedisse a recondução de conselheiro tutelar que tivesse exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, nos termos do art. 6º, §2º, da Res. Nº 170 do CONANDA.



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ

4. Todavia, ao longo do mês de abril passado orientamos, a todos os que nos demandaram, que os CMDCA's deveriam receber todos os pedidos de inscrição, inclusive dos conselheiros que estariam impedidos de serem reconduzidos.

5. O aludido Projeto de Lei foi votado e aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional e, em 09 de maio de 2019, foi sancionada a Lei nº 13.824/2019 que, ao alterar o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), permitiu a recondução ilimitada de membros do Conselho Tutelar.

6. Assim, com a sanção presidencial e a publicação da novel legislação, este Centro de Apoio entende que:

- ☐ **Todos os CMDCA's deverão republicar o edital do processo de escolha, na forma do quadro em anexo e de modo a permitir nova candidatura de conselheiros que anteriormente não poderia concorrer à recondução;**
- ☐ **O prazo de inscrição para novas candidaturas deverá ser reaberto, salvo se todos os conselheiros tutelares do município já tiverem solicitado sua inscrição;**
- ☐ **Se algum conselheiro tutelar tiver tido o seu pedido de inscrição indeferido com base na previsão editalícia alterada, deverá manejar o competente recurso administrativo.**

7. Por fim, cumpre informar que Nota Técnica será em breve publicada para trazer todo o embasamento jurídico do presente comunicado.

Atenciosamente,

**Hugo José Lucena de Mendonça**  
Promotor de Justiça



Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ

ANEXO 1

**MODELO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR - 2019**

<b>Modelo de Edital – eleições unificadas para o Conselho Tutelar/2019</b>	<b>Onde se lê</b>	<b>Leia-se:</b>
<b>Item 2.1</b>	<p><b>2.1.</b> O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha em igualdade de escolha com os demais pretendentes;</p>	<p><b>2.1.</b> O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 04 (quatro) anos, <b>permitida recondução ilimitada</b>, mediante novo processo de escolha em igualdade de escolha com os demais pretendentes;</p>
<b>Item 5.4</b>	<p><b>5.4.</b> É também impedido de se inscrever no Processo de Escolha unificado o membro do Conselho Tutelar que:</p> <p><b>a)</b> tiver sido empossado para o segundo mandato consecutivo até o dia 10 de janeiro de 2013;</p> <p><b>b)</b> tiver exercido o mandato, em regime de prorrogação, por período ininterrupto superior a 04 (quatro) anos e meio.</p>	<p>ITEM EXCLUÍDO COM O ADVENTO DA LEI 13.824/2019</p>